



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2011881-58.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

IMPETRANTE: Luiz Gonzaga Lacerda (Adv. Ana Cristina H. de Sousa e Silva e outro)

IMPETRADO: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Agostinho Camilo Barbosa Candido

PROCURADOR: Dr. Marcus Villar Souto Maior

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VANTAGEM OUTORGADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Deve ser rejeitada a alegação de decadência do direito do impetrante pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a matéria versa sobre implantação de verba no valor legalmente determinado, tratando-se, pois, de obrigação de trato sucessivo, que, segundo entendimento pacífico cristalizado na Súmula 85 do STJ, renova-se mês a mês, uma vez que não houve negativa ao direito, apenas não está sendo pago como pretende o impetrante.

- “O Adicional de Representação, previsto na alínea “o” inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/2012, foi concedido de forma geral a todos os “Escrivão de Polícia, Classe C”, não havendo razão, portanto, para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade. “Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da

Constituição)”¹.

- "O entendimento firmado nesta Corte, em se tratando de concessão em mandado de segurança, é no sentido de que os efeitos financeiros retroagem a data da impetração. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1189211/TO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013)"

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Gonzaga Lacerda contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

Em suas razões, o impetrante assevera que é aposentado na condição de policial civil do cargo de Escrivão de Polícia, devendo perceber seus proventos, segundo alega, amparado pela paridade e integralidade, o que, contudo, não vem sendo devidamente cumprido e adimplido pela autoridade impetrada.

Garante que o ato ilegal consiste na não implantação do adicional de representação instituído pela Lei estadual n. 9.703/2012. Aduz, ainda, que a omissão fere o princípio da paridade, previsto nos parágrafos 4º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal vigente.

Sustenta que o Adicional de Representação tem natureza de caráter geral, alcançando todos os servidores do grupo polícia civil, e a exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implica em ofensa aos princípios da paridade e isonomia.

Ao final, pede a concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora providencie a implantação do valor correspondente ao adicional de representação nos proventos de sua aposentadoria. Pugna, ainda, que os efeitos financeiros sejam deferidos a partir da impetração do *writ*.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, arguindo, em suma: a decadência do direito do impetrante; a inconstitucionalidade do artigo 117, da Lei Complementar Estadual n. 85/2003, eis que a matéria atinente à aposentadoria especial deveria ser regulamentada por lei federal

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela concessão da ordem (fls. 110/111).

É o relatório.

¹ STF - RE 590.260/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – j. 24/6/2009 - DJe de 22/10/2009.

VOTO

A controvérsia posta em discussão reside em definir se o Adicional de Representação, criado pela LC n. 39/85 e implementado pela Lei Estadual nº 9.703/2012², é passível de percepção por policial civil aposentado.

A esse respeito, antes de se adentrar na discussão propriamente dita acerca das peculiaridades envoltas na causa, afigura-se salutar iniciar o exame pela análise da prejudicial da decadência arguida, a qual deve ser rejeitada.

Neste norte, tendo em vista que a matéria versa sobre implantação de verba no valor legalmente determinado, tratando-se, pois, de obrigação de trato sucessivo, que, segundo entendimento pacífico cristalizado na Súmula 85 do STJ, renova-se mês a mês, uma vez que não houve negativa ao direito, apenas não está sendo pago como pretende o impetrante.

Súm. 85 STJ. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ainda a esse respeito, destaco decisão do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO – DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – 1. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial de 120 dias (Lei 1.533/51, art. 18) renova-se periodicamente, mês a mês, a cada ato da autoridade coatora que deixa de incluir nos contra-cheques dos servidores a verba salarial correta que lhes é devida. Decadência que se afasta. 2. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos moldes do RISTJ, art. 255. 3. Agravo Regimental não provido³.

Nestes termos, **rejeito a prejudicial da decadência.**

No mérito, a seu turno, faz-se mister denotar, inicialmente, que a Constituição Federal vem estender aos aposentados o direito de integrar aos seus

² “Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado: I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes: [...] k) Agente de Investigação, Classe C: R\$ 327,42;” (L nº 9.703/2012)

³ STJ – AGA 404540 – PA – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 25.02.2002

proventos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, consoante se constata da análise dos §§ 4º e 8º do art. 40, da CF, *in verbis*:

“Art. 40, § 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 40, § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Assim, verificando-se a paridade do regime previdenciário do impetrante, resta analisar o direito pleiteado frente à legislação pertinente. Desta forma, urge destacar, inicialmente, que a vantagem objeto do presente litígio tem sua gênese no inciso XIV do art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O referido normativo não traz maiores detalhes acerca do Adicional de Representação, se limitando somente a prever a possibilidade de sua instituição, consoante se pode notar adiante:

“Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em Lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: [...]

[...]

XIV – Adicional de Representação”.

Posteriormente à edição da referida lei complementar, o legislador estadual aprovou um novo diploma legislativo, destinado, especificamente, a reger a Polícia Civil do Estado da Paraíba - LC nº 85/2008.

Ressalte-se, de logo, que sua natureza especial em relação ao Estatuto do Servidor Público Civil (LC nº 58/2003) ficou evidenciada no art. 18 e seu Parágrafo único, que, a um só tempo, estabelecem seu âmbito de abrangência e a aplicação, subsidiária daquela norma em relação a ela. Senão, vejamos:

“Art. 18. São abrangidos pelo regime jurídico peculiar de que trata

esta Lei Complementar os servidores investidos em cargos efetivos integrantes de carreiras que compõem a Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba ficam submetidos a esta Lei Complementar e, subsidiariamente, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado”.

Mais adiante, ao dispor sobre as categorias funcionais que integram o Grupo Polícia Civil do Estado da Paraíba, o diploma legal estabelece que o Grupo Delegado de Polícia Civil integra a Categoria Especial. Por outro lado, enquadra o cargo “Escrivão de Polícia Civil”, na Categoria de Polícia Investigativa, como bem se pode ver no art. 19, I e III, que verberam:

“Art. 19. As categorias funcionais do Grupo Polícia Civil do Estado da Paraíba , abrangidas por esta Lei Complementar, integram as seguintes carreiras:

I – Categoria Especial: Delegado de Polícia Civil”. LC nº 85/2008.

[...]

III - Categoria de Polícia Investigativa; Agente de Investigação e Escrivão de Polícia Civil”

Mais adiante, ao tratar, especificamente, do tema objeto do litígio, a LC nº 85/2008 prevê que **“o adicional de representação é a vantagem concedida por lei ao policial civil de Categoria Especial, em virtude da natureza e das peculiaridades do cargo exercido”** (art. 97).

De logo, nota-se que a vontade do legislador foi restringir o pagamento do Adicional de Representação apenas à Categoria Especial, na qual estão contidos os Delegados de Polícia Civil.

Outro não foi o caminho tomado quando da regulamentação do dispositivo, através da Lei Estadual nº 8.673/2008, que **“dispõe sobre o vencimento e a remuneração da Polícia Civil, de acordo com a Lei Complementar nº 85/2008 e dá outras providências”**.

O art. 6º, que cuidou da regulamentar a vantagem, determinou:

“Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, é devido aos integrantes da Categoria Especial, constantes no inciso I do art. 19 do citado diploma legal, e tem seus valores fixados na forma dos Anexos III, VII e X desta Lei.”

À toda evidência, quis o legislador que apenas os ocupantes de

cargos integrantes da “Categoria Especial” fossem beneficiados com o Adicional de Representação, deixando de fora, todos os demais, inclusive os “Escrivães da Polícia Civil”, tal como o impetrante.

Ocorre que, posteriormente, editou-se a Lei nº 9.703/2012, que tratou de estender o Adicional de Representação para outras categorias da Polícia Civil, dentre eles, os Escrivães da Polícia Civil. A previsão está contida no art. 6º, I, “o”, do normativo, que verbera:

“Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes: [...]

o) Escrivão de Polícia, Classe C: R\$ 327,42”.

Neste cenário, podem surgir dois questionamentos: **1.** o artigo em discussão, pertencente à Lei Ordinária nº 9.703/2012, que regulamenta os beneficiários do adicional de representação, não estaria contrariando as disposições do art. 97, da Lei Complementar nº 85/2008, que restringe a vantagem apenas aos Delegados de Polícia (Categoria Especial)? **2.** tratando-se de norma posterior, haveria óbice à Lei Ordinária nº 9.703/2012 revogar a Lei Complementar nº 85/2008 e a Lei Ordinária nº 8.673/2008, ambas de natureza especial, abrangendo agora todos os cargos do Grupo Ocupacional Polícia Civil, inclusive os Agentes de Investigação?

A resposta me parece negativa, em ambos os questionamentos.

No que se refere à possibilidade da revogação de lei complementar por lei ordinária, há de se ter em mente que não há hierarquia entre as espécies normativas. O que as diferencia, além do quórum mais qualificado para a primeira, é o âmbito de atuação diverso, que, no caso da lei complementar, é expressamente reclamado pela Constituição, enquanto que na lei ordinária, o campo de atuação é residual.

Existindo, pois, áreas de regulação diferente, não se pode falar em hierarquia entre as espécies normativas. Sobre o tema, Celso Ribeiro Bastos fala:

“Não existe hierarquia entre as espécies normativas elencadas no art. 59 da Constituição Federal. Com exceção das Emendas, todas as demais espécies se situam no mesmo plano. A lei complementar não é superior à lei ordinária, nem esta é superior à lei delegada, e assim por diante. O que distingue uma espécie normativa da outra são certos aspectos na elaboração e o campo de atuação de cada uma delas. [...] De forma que, se cada uma das espécies tem o

campo próprio de atuação, não há que se falar em hierarquia.”⁴.

Em que pese terem campos de atuação diversos, não é incomum que o legislador opte por lançar mão da edição de lei complementar para regular situações que não reclamam tal reserva. Nestes casos, embora seja formalmente complementar, o diploma legislativo tem natureza de lei ordinária, daí porque sujeito à revogação por norma de igual espécie.

Neste particular, esclarecedoras as palavras do Ministro Celso de Mello, para quem **“as normas formalmente inscritas em lei complementar – mas que dispuseram, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) – qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional próprio das leis ordinárias”**.⁵

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da lavra do Min. Sepúlveda Pertence:

“A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina”⁶.

No caso em discussão, especificamente, embora a Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil (LC nº 85) esteja formalmente investida em lei complementar, sua natureza jurídica é, em verdade, de lei ordinária, uma vez que não há na Constituição do Estado da Paraíba exigência para que a matéria nela tratada seja veiculada através de lei complementar.

A esse respeito, transcrevo o dispositivo correspondente:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

⁴ Curso de Direito Constitucional. Bastos, Celso Ribeiro. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, p.581.

⁵ STF - RE 476264 AgR – Rel. Min. Celso de Mello – T2 – j. 18/09/2007 - DJ 09/11/2007.

⁶ STF - RE 419629 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – T1 – j. 23/05/2006 - DJ 30/06/2006.

Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”

Note-se, insisto, que o Constituinte Estadual não fez qualquer menção à necessidade de que tais matérias sejam tratadas mediante lei complementar. Assim, creio que, por apenas está revestida de lei complementar, a Lei nº 85/2008, tem natureza de lei ordinária, sendo, pois, suscetível de revogação por lei ordinária posterior.

Superada esta questão, passa-se a examinar a possibilidade da revogação sob outro aspecto, precisamente quanto à especialidade. De início, entendo relevante destacar que a Lei Complementar nº 85/2008 e a Lei Ordinária nº 8.673/2008, que regulamenta a primeira, são leis especiais em relação à Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba) e a Lei nº 9.703/2012, que, além de instituir a data base para os servidores do Estado, trata também da matéria em discussão.

Em regra, conforme dispõe o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), **“a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”**.

O comando, todavia, não me parece que deva ser considerado de maneira absoluta, haja vista que eventuais incompatibilidades entre as normas pode ensejar uma revogação. É o que ocorre no caso dos autos.

Com efeito, no meu sentir, os arts. 19, I, e 79, da LC nº 85/2008, bem como o art. 6º, da Lei 8.673/2008, que regula a primeira, não podem conviver de forma harmônica com o art. 6º, I, e todas as suas alíneas. É que, conforme restou exaustivamente demonstrado linhas atrás, os dois primeiros normativos restringem a concessão do “Adicional de Representação” apenas ao Cargo de Delegado, integrante da “Categoria Especial”.

O art. 6º, I, da Lei nº 9.703/2012, por sua vez, contraria tais disposições, uma vez que prevê a concessão, sem restrições, a todas as outras

categorias da Polícia Civil, de forma que não enxergo como permitir a convivência pacífica entre ambas.

Assim, concluo que o art. 6º, I, da Lei nº 9.703/2012 revogou os arts. 19, I, e 79, da LC nº 85/2008, bem como o art. 6º, da Lei 8.673/2008, de forma que não há óbice, em tese, que o impetrante, na qualidade de Escrivão de Polícia possa perceber a remuneração equivalente, matéria que passo a examinar a partir de agora.

A leitura do art. 6º, I e seus incisos deixam claro que o legislador estadual não optou por fazer qualquer discriminação apta a raciocinar no sentido de que apenas uma determinada categoria de Escrivão, dentre outros inúmeros servidores, fosse beneficiada com o adicional.

Em outras palavras, a vantagem foi concedida genericamente, sem restrição de qualquer natureza, afastando, portanto, qualquer alegação de que o adicional teria caráter *propter laborem*.

Neste cenário, creio que a instituição de vantagem de caráter genérico, paga sem restrições aos servidores da ativa, deve ser estendida ao impetrante, nos termos do art. 233, § 3º, da Lei Complementar nº 39/85, vigente à época da aposentadoria.

O direito à paridade foi, inclusive, reiterado pelo art. 40, § 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, reforçando a tese já apontada.⁷

Sobre o tema, relevante transcrever os seguintes precedentes;

“Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98” (RMS 21.213/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2007, DJ de 24/9/2007)”⁸.

“Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)”⁹.

⁷ § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

⁸ STJ - RMS 32.545/RN - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – j. 15/09/2011 - DJe 21/09/2011.

⁹ STF - RE 590.260/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – j. 24/6/2009 - DJe de 22/10/2009.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência desta Corte:

“O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram posteriormente à sua entrada em vigor, têm direito à paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa. Com maior razão esse entendimento do Pretório Excelso se aplica ao caso em tela pois os impetrantes se aposentaram antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. O Adicional de Representação, conforme previsão do art. 6º da Lei Estadual nº 8.673/2008 e art. 19, I, da Lei Complementar Estadual nº 85/2008, é pago de forma geral a todos os Delegados da Polícia Civil do Estado, razão pela qual não há motivo para que o impetrado se negue a inseri-lo na aposentadoria dos impetrantes. A Gratificação de Atividade Especial, por exigir portaria do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, além do desempenho de operações especiais e de serviços de inteligência, é caracterizada como *propter laborem*, não ensejando a sua extensão aos inativos. Concessão parcial da segurança”¹⁰.

Assim, não tenho dúvidas de que a omissão da autoridade coatora viola direito líquido e certo do impetrante, na medida em que deixa de incorporar a seus proventos vantagem de caráter geral prevista no normativo indicado linhas atrás.

Outrossim, não há que se falar em infração ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal¹¹, uma vez que referida regra estabelece limites para o cálculo do valor do benefício da aposentadoria. O direito à paridade, por outro lado, destina-se a manter o padrão remuneratório do servidor aposentado, de acordo com a remuneração do pessoal da ativa.

Por fim, anote-se que o art. 6º, I, 'o', da Lei nº 9.703/2012, autoriza a concessão da vantagem a todos os “Escrivães de Polícia”, não havendo qualquer restrição àqueles que ingressaram antes da Constituição sem concurso público, mas que integram os quadros da Administração.

Sobre o caso em testilha o TJPB assim se posiciona: *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. VANTAGEM OUTORGADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

¹⁰ TJPB – MS nº 99920110004747001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 1ª Seção Especializada Cível – j. 16/05/2012

¹¹ § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

O Adicional de Representação, previsto na alínea “k” inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/2012, foi concedido de forma geral a todos os “Agentes de Investigação, Classe C”, não havendo razão, portanto, para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade. “Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)”¹².(TJPB MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2012.001269-8/001 REL. Des. João Alves da Silva)

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL - ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO NÃO PAGO A SERVIDOR INATIVO - IMPETRADO QUE ALEGA NÃO EXISTIR PREVISÃO LEGAL PARA INCLUIR A GRATIFICAÇÃO AOS APOSENTADOS - PREVISÃO LEGAL NO ART.6º DA LEI Nº 8.673/2008 E NO ART.19, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/08 - IMPETRANTE QUE SE APOSENTOU ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - DIREITO À PARIDADE - VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 deixou de existir a paridade ou a isonomia de vencimentos e proventos de servidores públicos ativos e inativos, assegurando a Constituição, apenas, a revisão dos benefícios, de forma a lhes preservar o valor real. Ocorre que a EC nº 41 é de 2003 e o impetrante foi aposentado em 2002. Portanto, o impetrante tem direito ao recebimento da vantagem, pois o adicional de representação é pago de forma geral a todos os Delegados da Polícia Civil do Estado, razão pela qual é devido aos servidores da ativa e aos inativos. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920110007930001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 23/01/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS APOSENTADOS DA POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REAJUSTE. EXTENSÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram posteriormente à sua entrada em vigor, têm direito à paridade remuneratória em relação aos

¹² STF - RE 590.260/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – j. 24/6/2009 - DJe de 22/10/2009.

servidores da ativa. Com maior razão esse entendimento do Pretório Excelso se aplica ao caso em tela, pois os impetrantes se aposentaram antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. - 0 Adicional de Representação, conforme previsão do art. 6º da Lei Estadual nº 8.673/2008 e art. 19, I, da Lei Complementar Estadual nº 85/2008, bem como da Lei 9.703/2012, é pago de forma geral a todos os Delegados da Polícia Civil do Estado, razão pela qual não há motivo para que o impetrado se negue a inseri-lo na aposentadoria dos impetrantes. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920120006104001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 23/01/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA. PAGAMENTO DE VANTAGENS AOS INATIVOS. PARIDADE SALARIAL. REQUISITOS DA APOSENTADORIA PREENCHIDOS AO TEMPO DA EC 20/98. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO ART. 84, VII DA MESMA LEI. NATUREZA GENÉRICA. SEGURANÇA OUTORGADA . - Os servidores públicos que preencheram os requisitos para a aposentadoria antes da EC 41/03 têm direito à paridade salarial entre ativos e inativos. Sem embargo, o Adicional de representação art. 84, VII da mesma norma complementar é devida aos integrantes da Categoria Especial da Polícia Civil , formada pelos delegados de polícia, como estabelece o art. 6º caput da lei nº 8.763/08. Por isso, tem natureza genérica e alcança os aposentados. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920110007187001 - Órgão (PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 28/03/2012)

No tocante aos efeitos patrimoniais, o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que estes retroagem à data da impetração:

Art. 14 (...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

A matéria, inclusive, já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, consoante se pode conferir nos arrestos abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO. 1. Assim, o acolhimento em parte dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, para corrigir o erro material, consignando que onde se lê "não merece prosperar o recurso", leia-se "merece prosperar o recurso". 2. No mais, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Na verdade, no mérito, os embargantes pretendem rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos em parte. (EDcl no AgRg no REsp 1189211/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

"os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a cobrança de valores pretéritos no mesmo mandamus, nos termos do 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009" (RMS 40065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/06/2013)."

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO. **O entendimento firmado nesta Corte, em se tratando de concessão em mandado de segurança, é no sentido de que os efeitos financeiros retroagem a data da impetração.** Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1189211/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Expostas estas razões, e considerando a jurisprudência do STJ e desta Corte sobre o tema (CPC, art. 557, § 1º-A), **rejeito a prejudicial da decadência e, no mérito**, reconhecendo a omissão ilegal da autoridade coatora, **concedo a segurança, para determinar que sejam incluídos nos proventos do impetrante os valores correspondentes ao Adicional de Representação previsto no art. 6º, I, "o", da Lei nº 9.703/2012**, com efeitos retroativos à data da impetração do *writ*. Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do STF.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2014.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

